



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1062599-51.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Komodus Logística Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Fls. 8616/8618: Ciente dos esclarecimentos prestados pela recuperanda.

Fls. 8611/8612; fls. 8613/8615: Não havendo irregularidades, providencie a z. serventia o cadastro das partes e advogados, caso ainda não tenha sido feito.

Fls. 8577/8610: Ciência à recuperanda, aos credores e demais interessados acerca do relatório mensal de atividades apresentado pela administradora judicial, relativo aos meses de junho e julho de 2024.

Fls. 8369/8417, fls. 8426/8436, fls. 8494/8566, fls.8567/8573 e fls. 8622: Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 17/07/2020. O plano de recuperação judicial foi homologado em 05/07/2021 (fls. 3732/3741).

A recuperanda requer o encerramento da recuperação judicial diante do decurso do prazo de 02 (dois) anos de supervisão judicial estabelecido no art. 61 da LRE e do cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial (fls. 8.309/8.320). Argumenta que cumpriu tempestivamente o pagamento dos credores trabalhistas que informaram seus dados bancários, e que, no dia 08/07/2023 completaram-se os 02 (dois) anos do prazo de cumprimento das obrigações no PRJ e, como todas as obrigações vencidas e previstas no PRJ nesse período foram cumpridas pela recuperanda, não se justifica que este processo se prolongue e, junto com ele, todos os ônus que uma sociedade empresária carrega ao ostentar a qualificação “Em Recuperação Judicial”.

Sustenta que, nos termos do art. 61 da LRF, o prazo de dois anos começa a contar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a partir do momento em que é proferida a r. decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial, não havendo óbice em razão da pendência de recursos. Por fim, afirma que cumpriu integralmente o cronograma homologado às fls. 7.594/7.595, mediante comprovação nos autos, bem como administrativamente à administradora judicial e que, diante do iminente encerramento do processo de recuperação judicial, se faz necessária a liberação dos valores da conta judicial nº 4000101657811 à recuperanda tão logo o processo seja encerrado, devidamente atualizados até a data da efetiva transação.

A administradora judicial manifestou-se às fls. 8302/8308 ratificando o cumprimento do cronograma de recebimento dos valores recompostos ao ativo da recuperanda pelos sócios (mútuos) homologado às fls. 7594/7595, além da fiscalização do cumprimento do plano, por meio dos relatórios mensais de atividade. Indicou, no entanto, a necessidade de regularização do passivo fiscal, conforme já havia manifestado às fls. 8237/8240. Para tanto, concordou com o pedido da recuperanda de fls. 8181/8205, para que fosse autorizado pelo juízo o levantamento do valor de valor R\$ 144.116,81 (cento e quarenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), com o exclusivo intuito de adimplir as parcelas iniciais dos programas de parcelamento tributário.

Este juízo autorizou a liberação dos valores nos termos requeridos e determinou a prestação de contas pela recuperanda, com fiscalização pela administradora judicial (fls. 8346/8347).

A recuperanda novamente manifestou-se às fls. 8369/8417, com a comprovação da sua adesão ao parcelamento tributário e respectivos pagamentos. Requereu a apreciação do pedido de fls. 8309/8320 para o encerramento da recuperação judicial.

Seguiu-se manifestação da administradora judicial (fls. 8567/8573) com análise das contas prestadas pela recuperanda quanto à utilização dos recursos levantados para regularização de seu passivo fiscal, opinando pelo deferimento do pedido de encerramento da recuperação judicial. Sobreveio o parecer do Ministério Público às fls. 8622, não se opondo ao encerramento do feito.

Foi deferida a publicação de edital para que os credores fornecessem os seus dados bancários (fls. 7228), com a respectiva publicação às fls. 7323/7324.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Fundamento e Decido.

Deve-se observar que, inobstante o lapso temporal desde a homologação do plano (05/07/2021) o presente feito ainda não foi encerrado em decorrência das regularizações que este juízo verificou necessárias por parte da recuperanda, quanto à restituição de valores pelos sócios ao ativo da recuperanda (fls. 7594 e fls. 8346/8347), e posterior necessidade de comprovação da regularização do passivo fiscal.

Quanto a este último ponto, conforme parecer da administradora judicial (fls. 8567/8573) foi constatada a adesão da recuperanda aos parcelamentos fiscais da esfera federal, com a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em relação aos tributos federais, a apresentação de certidões negativas de débito estadual, bem como verificada a utilização do saldo de R\$ 12.128,44 para pagamento de valores relativos a parcelamentos fiscais. Relatou, ainda, a comprovação dos parcelamentos ativos de dívidas fiscais das empresas do antigo grupo que vêm sendo adimplidos (fls. 8499/8509).

E quanto às obrigações assumidas do plano, a fiscalização realizada pela administração judicial indica o seu cumprimento, a exemplo do último relatório (fls. 8578/8610).

Superado o prazo de supervisão judicial e regularizadas as questões acima apontadas, não há justificativa para o prosseguimento deste processo de recuperação judicial, devendo ser determinado o seu encerramento.

A Lei 11.101/2005 dispõe, em seu art. 62, que o descumprimento do plano ocorrido após o período de supervisão judicial de dois anos (art. 61, caput, Lei 11.101/2005) não tem como resultado a convalidação da recuperação judicial em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 dessa mesma legislação.

Significa que, após decorrido o período de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Os credores não sofrerão qualquer tipo de prejuízo, considerando que os créditos já foram judicialmente reconhecidos, e, após o período de fiscalização de dois anos, não há que se falar em convocação deste feito em falência por descumprimento da obrigação. Logo, deverão cobrar individualmente da devedora, caso não satisfeitos os respectivos títulos executivos judiciais.

Ademais, a existência de impugnações ou habilitações pendentes de julgamento não representa obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, pois o encerramento do processo não está vinculado à consolidação do rol de credores, é o que se infere da inteligência do parágrafo único do art. 63, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020 (Neste sentido, REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

Eventuais impugnações e habilitações ainda pendentes prosseguirão nos incidentes autônomos, e continuarão a correr neste juízo recuperacional, devendo ser neste juízo julgados em razão da competência ao tempo da propositura da demanda, aplicando-se o disposto no art. 43, do Código de Processo Civil. Já ações novas seguirão as regras normais de competência.

Importante também ressaltar os benefícios no encerramento do processo de recuperação judicial, pois a empresa, não mais “recuperanda”, voltará a ter o controle total da atividade, criando maior estabilidade nas relações negociais. E os credores permanecerão com direito reconhecido ao crédito e, caso não haja pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, fazer uso do pedido de falência, nos moldes do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período em que a recuperanda se submeteu à fiscalização judicial, temos do artigo 61, da Lei 11.101/2005 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005 e determino:

- a) à administradora judicial, apresente o relatório previsto no inciso III, do art. 63, da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apure-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

c) a comunicação às respectivas juntas comerciais, **servindo esta decisão, assinada eletronicamente, como OFÍCIO**, a ser encaminhada diretamente pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.

Nos termos do art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, exonero a administradora judicial do encargo, salvo no que diz respeito à manifestação em eventuais impugnações e habilitações em andamento até o julgamento definitivo, bem como no que diz respeito à apresentação do relatório previsto no inciso III, do art. 63, da Lei 11.101/2005, indicado no item “a” supra.

O pedido de levantamento de valores será apreciado após a apresentação do relatório (art. 63, IV, da Lei 11.101/2005) pela auxiliar do juízo.

Fls. 8647/8671 e fls. 8672/8673: Conforme informado pelo credor, a correção do pagamento foi realizada. Nada a apreciar.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**